



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 011/69

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 17 de setembro de 1969, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, em vista do processo CNSP nº 018/69-I, e

Considerando que o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 1969, reformulou os critérios normativos do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres (RCOVAT), instituído pelo art. 20, letra "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Aprovar normas anexas sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres (RCOVAT).

2. Os contratos em vigor, na data desta Resolução, continuam subordinados à legislação anterior ao Decreto-lei nº 814, de 4.9.69, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-lo às novas disposições.

3. A presente Resolução vigorará a partir de 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1969.

EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA
Presidente do CNSP

NORMAS DE REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

(Anexas à Resolução CNSP nº 11/69, de 17.9.69)

OBRIGATORIEDADE DO SEGURO

1. Estão obrigados a contratar o seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 20, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento, na forma dos Capítulos VII e VIII da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

CONDIÇÕES DE COBERTURA DO SEGURO

2. O seguro tem por finalidade das cobertura, a partir de 1º de outubro de 1969, à responsabilidade civil decorrentes da utilização de veículos, e garantirá a reparação dos danos causados a pessoas, transportadas ou não, por veículos e pela carga transportada, excluída a cobertura de danos materiais (art. 3º do decreto-lei nº 814, de 4.9.69).

3. A cobertura abrangerá, também, danos pessoais produzidos por veículo ilicitamente subtraído de seu proprietário, ou conduzido por pessoa não habilitada.

4. A cobertura do seguro não abrange danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

4.1. A cobertura do seguro não abrange, ainda, responsabilidades assumidas pelo proprietário do veículo, por convênio ou acordo, que contrariem as estipulações do seguro, bem como as multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e as despesas de qualquer natureza decorrentes de ações ou processos criminais.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

5. A importância segurada representa a cobertura, por vítima, em um mesmo sinistro, da responsabilidade assumida pela Sociedade Seguradora, sendo de:

- a) NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), no caso de morte;
- b) até NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), no caso de invalidez permanente;
- c) até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), por despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares.

INDENIZAÇÕES – LIMITES DE RESPONSABILIDADES

6. O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente da apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

7. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de morte;
- b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais;
- c) certidão ou documento hábil que comprove o direito do beneficiário.

7.1 O pagamento da indenização será efetuado à vítima ou, em caso de morte, ao cônjuge supérstite, aos filhos ou a outros herdeiros legais, respeitada esta ordem e mediante a comprovação da respectiva qualidade.

7.2 A indenização por morte caberá à companheira da vítima, nos casos em que a legislação da Previdência Social a admite como beneficiária de pensão.

8. A Sociedade Seguradora efetuará, por pessoas vitimada, o pagamento das indenizações a seguir especificadas:

- a) em caso de morte – a importância segurada;
- b) em caso de invalidez permanente – a quantia que se obtiver pela aplicação, à importância segurada, das percentagens da tabela prevista nas condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais para os casos de invalidez permanente, até que o CNSP aprove a tabela única de indenização para invalidez permanente;
- c) em caso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares – o valor dessas despesas, devidamente comprovadas, limitado seu total a NCr\$ 2.000,00 e observadas as disposições constantes das condições gerais das apólices de Acidentes Pessoais.

8.1 As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam; se, depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verificar-se a morte em consequência do mesmo acidente, a Sociedade Seguradora pagará a indenização por morte, deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

8.2 O reembolso de despesas de assistência médico-hospitalar e suplementares acumula-se com outra indenização, não podendo, portanto, ser descontado de qualquer pagamento por morte ou invalidez permanente.

9. No caso de ocorrência de sinistro de que participem dois ou mais veículos, as indenizações serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos proprietários dos veículos

participantes do sinistro; posteriormente, as Sociedades Seguradoras farão entre si a redistribuição das indenizações pagas, em função das responsabilidades legais apuradas.

10. A contratação do seguro poderá ser feita mediante a emissão de apólice ou bilhete de seguro, na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

10.1 Quando se tratar de veículo já licenciado em exercício anterior, seu proprietário apresentará à Sociedade Seguradora a apólice ou o bilhete de seguro referente ao veículo.

10.2 Da apólice ou bilhete de seguro deverá constar a data do vencimento do seguro, imediatamente anterior, com a indicação da Sociedade em que foi contratado, ficando a Sociedade Seguradora responsável pelos exatos termos dessa anotação.

10.3 Se o seguro anterior estiver vencido, antes da nova contratação do seguro obrigatório, caracterizando-se, dessa forma, a descontinuidade na cobertura do seguro do veículo, a Sociedade Seguradora fará o novo seguro, obrigando-se a comunicar o fato ao órgão local da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

10.4 Quando se tratar de veículo novo, a Sociedade Seguradora anotarà, compulsoriamente, na apólice ou no bilhete de seguro, o fato de referi-se a primeiro seguro obrigatório, em relação ao veículo.

11. A contratação do seguro mediante a emissão de apólice será feita quando se tratar de seguro de frota, ou quando o Segurado fizer jus ao parcelamento do prêmio, nos termos do item 13 desta Resolução.

12. A contratação do seguro mediante a emissão de bilhete de seguro será feita exclusivamente nos casos em que o Segurado não fizer jus ao parcelamento do prêmio.

13. O pagamento dos prêmios poderá ser feito em 6 (seis) prestações iguais, mensais e consecutivas, se o valor de cada uma exceder ao salário mínimo regional.

13.1 A primeira prestação será acrescida do total do imposto sobre operações financeiras e do custo da apólice.

13.2 As cinco prestações subseqüentes serão representadas por notas promissórias de emissão do Segurado, em favor da Sociedade Seguradora.

13.2.1 – Em cada nota promissória deverá constar referência ao número da apólice e ao número da apólice e ao número de ordem da prestação a que se refira.

13.3 A primeira prestação será paga em estabelecimento da rede bancária, contra a entrega da apólice.

13.4 As notas promissórias terão vencimento nos 60, 90, 120, 150 e 180 dias, contados da data da emissão da apólice, e serão sempre cobradas por via bancária.

13.5 O fracionamento do prêmio não ensejará acréscimo em seu valor, sob qualquer título.

14. As sociedades Seguradoras ficam obrigadas a denunciar à SUSEP, no último dia útil de cada mês, por meio de formulário próprio, as apólices com falta de pagamento de prêmio.

15. A denúncia a que se refere o item anterior propiciará à SUSEP apurar e punir a infração, mediante processo administrativo, na forma do que dispõem o Capítulo IV do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

16. Uma vez iniciado o processo administrativo de aplicação de multa, a SUSEP solicitará aos órgãos responsáveis pelo emplacamento de veículos o embargo da renovação da licença até que o processo seja concluído.

16.1 Essa medida poderá ser aplicada em caso de bilhete de seguro ou de apólice, quando o segurado não pagar a multa imposta pela SUSEP.

17. O não pagamento de prestações de prêmio parcelado, representadas por notas promissórias, não desobriga a Sociedade Seguradora da liquidação do sinistro, nem autoriza o cancelamento do contrato de seguro.

18. A contratação e a emissão de bilhete de seguro obrigatório de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de vias terrestres somente serão permitidas às Sociedades Seguradoras que mantiverem sucursal no Estado ou Território onde for licenciado o veículo.

18.1 As Sociedades Seguradoras que utilizarem equipamento mecanizado de processamento de dados fica facultado centralizar a emissão e o registro de apólices e bilhetes de seguro, desde que, nas organizações regionais, se mantenha à disposição da Fiscalização da SUSEP cópia dos registros oficiais devidamente regularizados.

18.2 As Sociedades Seguradoras que possuem agências emissoras locais, devidamente registradas na SUSEP até a data da publicação desta Resolução, ficam excluídas do disposto neste item, nas áreas dos respectivos Estados ou territórios, até 31 de dezembro de 1970.

19. A emissão de apólice garantido o seguro de frota implica na expedição de certificados, um para cada veículo.

19.1 Entende-se frota o conjunto de cinco ou mais veículos automotores pertencentes a um mesmo proprietário.

19.2 O certificado de seguro obedecerá aos estritos termos do modelo anexo (nº 1), de 22 cm. de comprimento por 16 cm. de largura, devendo ser impresso em cor laranja.

19.3 O certificado de seguro somente será expedido pela Sociedade Seguradora uma vez comprovado o pagamento integral do prêmio da apólice ou, em caso de fracionamento, o pagamento da primeira prestação.

20. O bilhete de seguro obedecerá aos termos do modelo anexo (nº 2), de 22cm. de comprimento por 16 cm. de largura, em cor laranja, e vigorará pelo prazo de um ano, a contar das 18:00 (dezoito) horas do dia do pagamento do prêmio, devidamente autenticado em estabelecimento bancário, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

20.1 O bilhete de seguro será emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, sendo pelo menos duas vias assinadas pela Sociedade Seguradora, que poderá usar chancela impressa.

20.2 O prazo para pagamento do prêmio do bilhete de seguro será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua emissão.

21. Ao encaminhar a apólice de seguro à cobrança bancária, a Sociedade Seguradora emitirá aviso ao Segurado, informando-lhe data de imissão, estabelecimento bancário escolhido o dia, mês e ano do vencimento do prazo para o pagamento do prêmio.

21.1 O Segurado disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da apólice de seguro, para efetuar o pagamento do prêmio.

22. Decorrido o prazo mencionado nos subitens 20.2 e 21.1, sem que tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, o Banco escolhido não mais poderá recebê-lo, cumprindo à Sociedade Seguradora proceder ao cancelamento do contrato.

22.1 O prazo de pagamento do prêmio será diferido para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este recair em sábado, domingo ou feriado.

23. É admitida a inclusão de novos veículos, ainda não segurados, no seguro de frota, mediante emissão de aditivo e pagamento do prêmio “pro rata temporis”.

23.1 No caso previsto neste item, o prêmio do aditivo poderá ser parcelado na forma do disposto no item 13, desde que o pagamento seja concluído até o vencimento da apólice.

24. A apólice e o bilhete de seguro somente poderão ser endossados quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

a) substituição de veículo por outro, no caso de caducidade previsto no item 27 desta Resolução;

b) engano de cálculo ou modificação do enquadramento em categoria tarifária, de que resulte a necessidade de acerto de prêmio;

c) cancelamento de contrato de seguro, com devolução integral do prêmio cobrado, em virtude de comprovação da existência de outro contrato, anterior, garantido o mesmo veículo (duplicidade de seguro);

d) transferência de proprietário de veículo, sem restituição de prêmio;

e) transferência de veículo de uma Unidade da Federação para outra, de que decorram alterações no emplacamento do veículo ou no endereço de seu proprietário;

f) uniformização dos vencimentos de dois ou mais seguros de um mesmo proprietário, feitos em épocas diferentes, em uma ou mais Sociedades Seguradoras, mediante o pagamento “pro rata temporis” da diferença de prêmio.

24.1 No caso da alínea “d” deste item, o endosso poderá também ser feito pelo Segurado, que se obriga a comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

24.2 É vedado o endosso transferindo bilhete ou certificado de seguro de um veículo para outro, ressalvado o disposto na alínea “a” deste item.

24.3 Não se admite cosseguro nas operações contratadas mediante a emissão de bilhete de seguro.

24.4 A exclusão de veículos de frota somente poderá ser feita mediante aditivo de cancelamento de cobertura, com devolução de prêmio “pro rata temporis”, sendo obrigatória a inutilização do certificado pela Sociedade Seguradora.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

25. São obrigações do Segurado:

- a) pagar o prêmio do seguro constante da apólice ou do bilhete de seguro;
- b) manter o veículo em bom estado de conservação e funcionamento;
- c) comunicar à Sociedade Seguradora qualquer alteração no uso declarado para o veículo;
- d) dar conhecimento à Sociedade Seguradora de qualquer reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receber, relacionado com qualquer acidente envolvendo danos pessoais;
- e) comunicar à Sociedade Seguradora a venda do veículo.

P R Ê M I O D O S E G U R O

26. O prêmio, para cada categoria de veículo, será o constante da seguinte tabela, acrescentando-se o custo do bilhete e o Imposto de Operação Financeira.

CATEGORIA	VEÍCULO	PRÊMIO	CUSTO DO BILHETE	I.O.F.	TOTAL
1	Automóveis particulares	43,62	0,50	0,88	45,00
2	Táxis e carros de aluguel	55,39	0,50	1,11	57,00
3	Ônibus, micro-ônibus e lotações a frete:				
3.1	Urbanos	506,37	0,50	10,13	517,00
3.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	453,43	0,50	9,07	463,00
4	Micro-ônibus, a frete, com lotação não superior a dez (10) passageiros:				
4.1	Urbanos	264,21	0,50	5,29	270,00
4.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	228,92	0,50	4,58	234,00
5	Outros ônibus, micro-ônibus ou lotações (sem cobrança de frete):				
5.1	Urbanos	266,17	0,50	5,33	272,00
5.2	Interurbanos, rurais ou interestaduais	239,70	0,50	4,80	245,00
6	Veículos destinados ao transporte de inflamáveis, corrosivos ou explosivos	117,15	0,50	2,35	120,00
7	Reboques de passageiros	346,56	0,50	6,94	354,00
8	Reboques destinados ao transporte de carga	15,19	0,50	0,31	16,00
9	Tratores e máquinas agrícolas	9,31	0,50	0,19	10,00
10	Motocicletas, motonetas e similares	23,03	0,50	0,47	24,00
11	Máquinas de terraplanagens e equipamentos móveis em geral, quando licenciados	71,07	0,50	1,43	73,00
12	Caminhonetas tipo "pick-up" de até 1.500 kg de carga	52,45	0,50	1,05	54,00
13	Caminhões e outros veículos	71,07	0,50	1,43	73,00

26.1 Incluem-se na categoria 13 desta tarifa:

- a) os veículos que utilizam “chapas de experiência” e “chapas de fabricante”, para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;
- b) os caminhões ou veículos “pick-up”, adaptados ou não, com bancos sobre a carroçaria, para o transporte de operários, de lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho.

26.2 Os veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas “viagens de entrega”, desde que regularmente licenciado, terão cobertura por meio de apólices de averbação, emitidas exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigorará por 15 (quinze) dias, com tarifa única de NCr\$ 3,60 por veículo, independentemente de sua categoria.

26.3 Os tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira, com a função específica de conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, em áreas delimitadas onde não transitem outros veículos, ficam sujeitos à seguinte tarifação da tabela constante deste item:

- a) trator – categoria 13;
- b) reboque – categoria 13.

26.4 Para os municípios de duzentos mil habitantes, ou menos, as tarifas das categorias 1 e 2 serão reduzidas de 10%, e a tarifa da categoria 10 será reduzida de 50%.

26.5 Os aparelhos ciclomotores de até 50 cc de cilindrada estão isentos do seguro obrigatório de responsabilidade civil, enquanto permanecerem excluídos da obrigatoriedade de licenciamento, de conformidade com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

26.6 A SUSEP aprovará, “ad referendum” do CNSP, tarifação especial de veículos não discriminados neste item e cujo enquadramento na categoria 13 seja duvidoso.

CADUCIDADE DO SEGURO

27. Ocorrerá a caducidade do seguro em caso de perda total do veículo.

CORRETAGEM

28. Ressalvada a hipótese do seguro direto, a angariação do seguro é prerrogativa do corretor devidamente habilitado e registrado.

29. Para melhor atendimento aos Segurados, visando a facilitar a angariação do seguro obrigatório por meio de bilhete de seguro, fica facultado às Sociedades Corretoras, sob sua inteira responsabilidade, a nomeação ou o credenciamento de prepostos, mediante contrato, de acordo com a regulamentação em vigor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

30. O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres é obrigatório, nos termos desta Resolução, em todo o território nacional.

31. O seguro facultativo de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, para cobertura de danos pessoais, poderá ser contratado como garantia suplementar ao seguro obrigatório.

31.1 No seguro facultativo a que se refere esse item, a responsabilidade da Sociedade Seguradora somente se caracterizará quando os danos ou prejuízos ultrapassarem os valores das importâncias seguradas de que trata o item 5 desta Resolução.

32. A comissão de corretagem não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do prêmio de tarifa.

33. A comissão sobre a produção de agente emissor fica limitada a 5% (cinco por cento) do prêmio de tarifa.

34. De conformidade com o disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cumpre às instituições financeiras públicas a verificação da situação de seus clientes, no que respeita ao seguro obrigatório de que trata esta Resolução.

35. Nas renovações do seguro de que trata esta Resolução, a vigência do novo seguro ocorrerá:

a) em se tratando de apólice – a partir do dia imediato ao do vencimento do seguro em vigor, sem solução de continuidade, desde que o novo prêmio seja pago dentro do prazo estipulado do subitem 21.1;

b) em se tratando de bilhete – a partir da data do vencimento do bilhete anterior, desde que o prêmio tenha sido pago até aquela data.

36. O registro do bilhete de seguro nos livros oficiais das Sociedades Seguradoras deverá ser feito na ordem cronológica da data do recebimento do aviso de crédito bancário, relativo ao pagamento do prêmio.

37. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969 vencer-se-ão a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas à Sociedades Seguradoras para operarem em seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, não podendo ser renovados os contratos de seguro que se venceram após 1º de outubro de 1969 em Sociedade Seguradora que não tiver sido autorizada a operar, na forma prevista no item 38.

38. Somente poderá operar em seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres a Sociedade Seguradora expressamente autorizada pela SUSEP.

39. Para obtenção da autorização a que se refere o item anterior, deverá a interessada encaminhar requerimento acompanhado de documento que comprove haver efetuado o depósito, em estabelecimento bancário, com vínculo à SUSEP, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ao portador, no montante de NCr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), ou de igual importância, em dinheiro, no Banco do Brasil S.A., a ordem da SUSEP, permitida sua conversão naquelas Obrigações.

39.1 As ORTN serão adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil, observadas, no que couber, as instruções aprovadas pela Circular nº32/68, de 27.8.68, da SUSEP.

40. Concedida a autorização, fica a Sociedade Seguradora obrigada a depositar, mensalmente, no curso do primeiro ano e nas condições estabelecidas no item 39, 7,5% (sete e meio por cento) dos prêmios arrecadados no mês anterior, na carteira de RCOVAT.

40.1 Nos anos subseqüentes, esse percentual incidirá, mensalmente, apenas sobre o aumento de prêmios arrecadados, em relação ao mesmo mês do ano anterior.

41. Os depósitos referidos nos itens 39 e 40 constituirão a “Provisão para Seguro de RCOVAT”, destinada a garantir, em caráter especial, as obrigações das Sociedades Seguradoras decorrentes do seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

41.1 A “Provisão para Seguro de RCOVAT” é independente das reservas técnicas a que estão obrigadas a constituir as Sociedades Seguradoras, e não será computada para cobertura de tais reservas.

42. Resgatadas as ORTN no seu vencimento, será obrigatória a renovação dos depósitos a que se referem os itens 39 e 40, enquanto subsistirem responsabilidades oriundas das operações de RCOVAT, sem prejuízo do disposto no item 43.

43. A SUSEP reverá, anualmente, a partir da autorização concedida a cada Sociedade Seguradora para operar no RCOVAT, os limites dos depósitos referidos nos itens 39 e 40, refixando-os com vistas à sua manutenção, aumento ou redução, “ad referendum” do CNSP.

44. A SUSEP exercerá controle sobre a provisão ora instituída, cuja movimentação dependerá de sua prévia autorização.

45. Para atender ao pagamento de indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, fica criado o “Fundo Especial de Indenização”, constituído de 2% (dois por cento) dos prêmios arrecadados pelas Sociedades Seguradoras.

46. O “Fundo Especial de Indenização” será administrado pela SUSEP, que proporá ao CNSP, no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva regulamentação.

47. Em face do sentido eminentemente social do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, é recomendável sua promoção publicitária

em caráter institucional, vedada qualquer competição ostensiva de natureza individualista por parte das Sociedades Seguradoras e dos Corretores de Seguros, sob as penas da lei.

48. Terá suspensa a autorização para operar em seguro de RCOVAT, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta resolução ou de instruções complementares.

49. O CNSP reverá, anualmente, os limites de responsabilidade e os prêmios de seguros estabelecidos nesta resolução.

50. Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP, mediante aviso ao Conselho Nacional de Seguros Privados.